



## PROJETO DE LEI Nº 51/2026

Autoria: Vereadora Nadja Lagares (REPUBLICANOS)

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À OBESIDADE E AO DIABETES MELLITUS TIPO 2 - DM2 NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **VEREADORA** que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir:

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Espigão do Oeste-Rondônia o Programa de Assistência Integral à Obesidade e ao Diabetes Mellitus Tipo 2 - DM2, destinado à promoção da saúde, à prevenção, ao tratamento e ao acompanhamento multiprofissional de indivíduos com obesidade e DM2, priorizando ações de assistência médica, farmacológica, nutricional, psicológica de promoção da atividade física, de forma gratuita, mediante critérios clínicos e regulamentos específicos.

**Art. 2º** O Programa será composto pelas seguintes ações integradas:

I - Prescrição gratuita de medicamentos utilizados no tratamento da obesidade e do DM2, nos casos clinicamente indicados, de acordo com protocolos clínicos que possuam os seguintes princípios ativos:

- a) semaglutida;
- b) tirzepatida;

**II** - Avaliação médica periódica e monitoramento clínico contínuo dos pacientes;

**III**- Acompanhamento nutricional, com orientações alimentares baseadas em evidências e incentivo à prática de atividade física regular, com ações de promoção e orientação;

**IV** - Apoio psicológico e atendimento multiprofissional, incluindo educação em saúde e suporte emocional, conforme necessidade.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

**I** - Reduzir os índices de obesidade grave e de Diabetes Mellitus Tipo 2 entre a população atendida pelo SUS;

**II** - Promover a melhora na qualidade de vida e reduzir o risco de complicações relacionadas ao excesso de peso e ao DM2;

**III** - garantir o acesso equitativo, integral e contínuo ao tratamento de qualidade para populações em situação de vulnerabilidade social e econômica;

**IV** - Fortalecer ações de prevenção, detecção precoce e controle dessas condições no âmbito municipal.

**Art. 4º** A implementação do Programa será coordenada pela SEMSAU - Secretaria Municipal de Saúde, podendo envolver parcerias com o Estado e instituições de ensino em pesquisa, observadas as normas de descentralização e regionalização e integralidade do SUS.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, inclusive com definição dos critérios de elegibilidade, priorização, protocolos clínicos e mecanismos de controle e avaliação dos resultados.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da vereança, Espigão do Oeste-RO, 01 de abril de 2026.

**NADJA LAGARES (REPUBLICANOS)**

Vereadora da CMEO

## JUSTIFICATIVA

Prezado Presidente e nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa Estadual de Assistência Integral à Obesidade e ao Diabetes Mellitus Tipo 2 (DM2) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Espigão do Oeste/Rondônia, com o objetivo de enfrentar duas das mais relevantes e crescentes questões de saúde pública da atualidade.

Dados recentes do Ministério da Saúde demonstram que o Brasil enfrenta um avanço expressivo das doenças crônicas não transmissíveis. Entre os anos de 2006 e 2024, o número de adultos com diabetes aumentou **135%**, passando de 5,5% para 12,9% da população, enquanto a obesidade apresentou crescimento de **118% no mesmo período**. Atualmente, estima-se que **cerca de 24,3% dos adultos brasileiros sejam obesos**, e aproximadamente **6 em cada 10 adultos estejam acima do peso**, evidenciando um cenário alarmante de saúde pública.

Além disso, dados do Plano Nacional de Saúde indicam que a prevalência de diabetes no Brasil atingiu cerca de **10,2% da população adulta em 2023**, confirmando a tendência de crescimento contínuo da doença. Estima-se ainda que o país possua milhões de pessoas convivendo com diabetes, muitas vezes sem diagnóstico ou com controle inadequado, o que agrava o risco de complicações severas.

A obesidade, por sua vez, é reconhecida como um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento do Diabetes Mellitus Tipo 2, além de estar associada a doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e diversos tipos de câncer, conforme destacado pelo próprio Ministério da Saúde. Trata-se, portanto, de uma condição que impacta diretamente a mortalidade, a qualidade de vida e a sustentabilidade do sistema público de saúde.

Estudos clínicos demonstram que a tirzepatida atua no controle glicêmico e promove redução significativa de peso corporal, contribuindo para a diminuição de complicações como:

- doenças cardiovasculares;
- insuficiência renal;
- hipertensão;
- internações hospitalares.

No contexto regional, o Estado de Rondônia acompanha essa tendência nacional de crescimento das doenças crônicas, refletindo os mesmos fatores de risco, como sedentarismo, alimentação inadequada e dificuldades de acesso a tratamento contínuo e especializado, especialmente nas populações em situação de vulnerabilidade social. A Região Norte,

historicamente, apresenta desafios adicionais relacionados à interiorização dos serviços de saúde, o que reforça a necessidade de políticas públicas estruturadas e integradas dentro dos municípios.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas que promovam não apenas o tratamento, mas também a prevenção e o acompanhamento contínuo dessas condições. O presente projeto propõe uma abordagem integral, com assistência multiprofissional, incluindo acompanhamento médico, nutricional, psicológico e incentivo à prática de atividade física.

Ademais, os avanços científicos recentes trouxeram novas alternativas terapêuticas eficazes, como a semaglutida e a tirzepatida, que têm demonstrado resultados relevantes na redução do peso corporal e no controle glicêmico.

No entanto, o alto custo desses medicamentos ainda limita o acesso da população, especialmente daqueles que dependem exclusivamente do SUS.

A ampliação do acesso a esses tratamentos, aliada a estratégias de cuidado contínuo, tem potencial para reduzir significativamente a incidência de complicações graves, como internações, amputações e doenças cardiovasculares, promovendo economia de recursos públicos a médio e longo prazo.

A adoção de uma linha de cuidado integral, aliando tratamento farmacológico, acompanhamento multiprofissional, nutrição, psicologia e incentivo à prática regular de atividade física, constitui diferencial do Programa. Essa abordagem integrada é reconhecida como a única capaz de promover mudanças reais e sustentáveis no estilo de vida, assegurando maior adesão ao tratamento e prevenção de recaídas. Trata-se, portanto, de investimento em saúde preventiva e reabilitadora, que a médio e longo prazo reduz significativamente os gastos públicos com internações, cirurgias, diálises e demais procedimentos de alta complexidade.

A iniciativa também avança na promoção da equidade, pois rompe a barreira do custo - hoje um dos principais fatores que impedem pacientes de baixa renda de acessar terapias eficazes.

Ao contemplar populações vulneráveis e residentes em áreas de difícil acesso, o Programa reafirma os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade que estruturam o SUS, garantindo que todos os rondonienses e em especial ao Município de Espigão do Oeste, possam alcançar melhores condições de vida e saúde.

A aprovação deste Projeto de Lei coloca Espigão do Oeste na vanguarda das políticas voltadas ao enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis, priorizando ações de prevenção, detecção precoce, tratamento adequado e acompanhamento contínuo. Trata-se de medida que não apenas protege vidas, mas também contribui para um futuro mais saudável, mais

produtivo e economicamente menos oneroso para o Município, diminuindo as superlotações nas unidades de saúde (Postos e Hospital municipal), promovendo justiça social e fortalecendo o direito fundamental à saúde.

## CONSTITUCIONALIDADE

O projeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente em seus princípios que garantem o direito à saúde como direito de todos, o inciso XXI do artigo 198 atribui ao SUS a responsabilidade de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, de forma a garantir a saúde pública de modo equitativo e eficiente. A Lei nº 8.080/1990, que regula o SUS, reforça a importância da atenção integral à saúde, articulando ações de prevenção, assistência farmacêutica, assistência multiprofissional e ações educativas.

O presente projeto de lei constitui uma estratégia alinhada a esses princípios, fortalecendo a atenção especializada e o acesso a terapias inovadoras, essenciais para o tratamento de condições crônicas como obesidade e DM2, promovendo a redução de desigualdades e o alcance do direito universal à saúde.

Importante destacar que a proposta está alinhada aos princípios fundamentais do SUS universalidade, integralidade e equidade e fortalece a atuação integrada entre Estado e Municípios, ampliando a efetividade das políticas públicas de saúde. Pois ressalto que já é Lei Estadual dentro do Estado de Rondônia, aprovado em dezembro de 2025, o Projeto de Lei onde estado possa ofertar o medicamento Mounjaro (tirzepatida) para o tratamento da obesidade e diabetes tipo 2, do Deputado **Luís do Hospital - LEI Nº 6.336, DE 10 DE MARÇO DE 2026**. Se faz necessário agregar essa oferta em nosso município.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, o crescimento expressivo dessas doenças no Brasil e seus impactos sociais e econômicos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Gabinete da vereança, Espigão do Oeste-RO, 01 de abril de 2026.

### **NADJA LAGARES (REPUBLICANOS)**

Vereadora da CMEO

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Nadja Ferreira de Araújo Lagares, Vereadora**, em 01/04/2026 às 10:43, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1390273** e o código verificador **39387E50**.

---

Referência: [Processo nº 54-51/2026](#).

Docto ID: 1390273 v1